

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005535/94-10
Recurso nº. : 14.657
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : SÉRGIO ANDRADE DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.353

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NULIDADE OCORRIDA -. Com a criação das Delegacias de Julgamento pela Lei nº 8.748/93 e a modificação do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 pela mesma lei, compete a seus respectivos titulares pronunciar-se sobre nulidade processual, mandar repetir o ato inquinado ou suprir-lhe a falta, sendo nulos os atos praticados por autoridades preparadoras nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ANDRADE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes momentaneamente as conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005535/94-10
Acórdão nº. : 106-10.353
Recurso nº. : 14.657
Recorrente : SÉRGIO ANDRADE DA SILVA

RELATÓRIO

SÉRGIO ANDRADE DA SILVA, já qualificado nos autos, foi, mediante o auto de infração de fls. 32, instado a pagar imposto de renda, nos exercícios de 1992 a 1994, sobre rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, por ele omitidos e apurados em levantamento de sua conta bancária no Banco Econômico.

Termo de Revelia lavrado a fls. 46. No entanto, o autuado ingressa com petição de fls. 54, em que relaciona todas as intimações emitidas e por ele recebidas no decorrer do processo, informa sobre os diversos endereços em que residiu no período, recém transferido para a cidade de Recife, e invoca erro na intimação relativa ao auto de infração, que foi enviada para outro endereço que não o constante dos extratos bancários mais recentes examinados pelo autuante. Requer, a final, que lhe seja dada oportunidade de defesa, com a devolução e reabertura do prazo para apresentar impugnação.

Com base na informação de fls. 66, que invoca a obrigatoriedade de o contribuinte informar a mudança de domicílio à Receita Federal (RIR/94, art. 31) a Delegada da Receita Federal em Recife indefere o pedido de anulação dos atos praticados.

Em seu recurso a este Conselho, instruído com documentos, o contribuinte renova a preliminar de nulidade da intimação e avança sobre matéria de mérito, com alegações assim resumidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005535/94-10
Acórdão nº. : 106-10.353

nos exercícios de 1992 e 1993 recebeu rendimentos exclusivamente de trabalho assalariado, abaixo dos tetos mínimos exigíveis para apresentação de declaração;

nada tem a ver com Flávio Costa, pessoa inicialmente investigada pelo fisco, por conta de suas vultosa movimentação bancária, mas, por infortúnio, sua conta bancária no Banco Econômico recebeu o mesmo número da que fora titulada pela referida pessoa;

estão errados os valores constantes de seu extrato bancário de setembro de 1993, pois as importâncias foram registradas sem que fosse feita a conversão da moeda de cruzeiro para cruzeiro real.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005535/94-10
Acórdão nº. : 106-10.353

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O conhecimento do recurso está prejudicado, visto que o processo veio a este Conselho sem que tenha antes passado pela competente Delegacia de Julgamento.

Como visto no relatório, o Recorrente foi considerado revel pelo termo de fls. 46, mas, já na fase de cobrança amigável, ingressou com a petição de fls. 54 na qual alega não ter sido regularmente notificado do lançamento, pois o A.R. correspondente foi enviado para outro endereço que não o seu.

A petição em foco é nítida peça de defesa, pois nela o contribuinte invoca a nulidade do processo administrativo, por preterição a seu direito de impugnar a exigência. Portanto, sobre ela não caberia à autoridade preparadora pronunciar-se, como o fez a fls. 66, e sim submetê-la à apreciação do Delegado de Julgamento em Recife. Com efeito, com a criação daqueles órgãos de julgamento pela Lei nº 8.748/93 e com a modificação do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 pela mesma lei, compete aos respectivos titulares pronunciar-se sobre nulidade processual, mandar repetir o ato inquinado ou suprir-lhe a falta.

A disciplina da matéria na instância administrativa reflete a orientação do Código de Processo Civil: compete ao réu, ao contestar e antes de discutir o mérito, alegar nulidade da citação (art. 301, item I), sendo-lhe permitindo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005535/94-10
Acórdão nº. : 106-10.353

comparecer a juízo apenas para arguir tal nulidade e, sendo esta decretada, considerar-se-á feita a intimação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão (art. 214, § 2º).

Tais as razões, entendendo caracterizada a supressão de instância, voto no sentido de que estes autos sejam presentes ao Delegado de Julgamento em Recife para que: aprecie as peças de fls. 54/56 e 72/76 como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1988

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.005535/94-10
Acórdão nº. : 106-10.353

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Primeiros Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SÉXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL